

MESA DIRETORA ALMS

Presidente: Deputado **Paulo Corrêa**

1º Vice-Presidente: Deputado **Eduardo Rocha**
2º Vice-Presidente: Deputado **Neno Razuk**
3º Vice-Presidente: Deputado **Antônio Vaz**

1º Secretário: Deputado **Zé Teixeira**
2º Secretário: Deputado **Herculano Borges**
3º Secretário: Deputado **Pedro Kemp**

DEPUTADOS – 11ª LEGISLATURA

Deputado Antônio Vaz - PRB
Deputado Barbosinha - DEM
Deputado Cabo Almi - PT
Deputado Capitão Contar - PSL
Deputado Coronel David - PSL
Deputado Eduardo Rocha - MDB
Deputado Evander Vendramini - PP
Deputado Felipe Orro - PSDB
Deputado Gerson Claro - PP
Deputado Herculano Borges - SOLIDARIEDADE
Deputado Jamilson Name - PDT
Deputado João Henrique - PL
Deputado Lidio Lopes - PATRI
Deputado Londres Machado - PSD
Deputado Lucas de Lima - SOLIDARIEDADE
Deputado Marçal Filho - PSDB
Deputado Marcio Fernandes - MDB
Deputado Neno Razuk - PTB
Deputado Onevan de Matos - PSDB
Deputado Paulo Corrêa - PSDB
Deputado Pedro Kemp - PT
Deputado Professor Rinaldo - PSDB
Deputado Renato Câmara - MDB
Deputado Zé Teixeira - DEM

COMISSÃO DE PUBLICAÇÃO

Ato nº 07/2019 - Mesa Diretora

Deputado Felipe Orro - PSDB
Deputado Herculano Borges - SOLIDARIEDADE
Deputado Lucas de Lima - SOLIDARIEDADE
Deputado Renato Câmara - MDB

Luiz Henrique Volpe Camargo - Secretário de Assuntos Leg./Jurídicos
Jericó Vieira de Matos - Secretário de Finanças e Orçamento
Marlene Figueira da Silva - Secretária de Recursos Humanos
Luiz Ferreira Silva - Secretário de Infraestrutura
Adriano Porfírio Furtado - Secretário de Comunicação Social Institucional

Ana Cláudia Gomes do Prado - Redatora e Revisora de Textos
Rodrigo Bin Resende da Silva - Assistente Legislativo

ESTRUTURA OPERACIONAL ADMINISTRATIVA

LEI Nº 4.987 de 29 de março de 2017

Órgão Deliberativo – Plenário
Órgão de Direção – Mesa Diretora
Assessoramento Técnico Especializado – Comissões Técnicas
Órgão de Representação Partidária – Gabinete das Lideranças
Assessoria Especial – Assessoria de Bancada

Presidência
1ª Secretária
Secretaria de Finanças e Orçamento
Secretaria de Assuntos Legislativos e Jurídicos
Secretaria de Recursos Humanos
Secretaria de Infraestrutura
Secretaria de Comunicação Institucional

Ouvidoria
Controladoria
Cerimonial
Escola do Legislativo Senador Ramez Tebet

SUMÁRIO

1ª PARTE - SESSÃO PLENÁRIA 2

ATOS NORMATIVOS

LEI Nº 5.366 DE 10 DE JULHO DE 2019

Dispõe sobre o Programa de Aposentadoria Incentivada no Poder Legislativo do Estado de Mato Grosso do Sul.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL decreta e eu promulgo, nos termos do art. 73 da Constituição Estadual a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Aposentadoria Incentivada - PAI, com o objetivo de incentivar a aposentadoria dos servidores ocupantes de cargos efetivos do Quadro Permanente de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 2º O servidor efetivo do Poder Legislativo Estadual em atividade, que já houver preenchido ou que vier a preencher todos os requisitos para aposentadoria voluntária integral até a data de 31 de dezembro de 2019, poderá aderir ao Programa de Aposentadoria Incentivada no Poder Legislativo do Estado de Mato Grosso do Sul.

Parágrafo único. O pagamento do incentivo está condicionado ao deferimento da aposentadoria e à respectiva publicação do Ato aposentatório.

Art. 3º Será concedido, a título de indenização, o valor mensal bruto da remuneração do cargo que o servidor ocupa na ativa, igual à soma de 08 (oito) parcelas, a serem pagas em 08 (oito) meses, excluído o valor pago a título de Abono de Permanência.

§1º As parcelas mensais referidas no *caput* deste artigo serão pagas após a publicação do Ato aposentatório, concomitantemente ao recebimento dos proventos de aposentadoria.

§2º Conforme legislação federal vigente, tratando-se de verba de natureza indenizatória, não incidirá Imposto de Renda retido na fonte ou qualquer outro desconto, a nenhum título.

§3º As despesas decorrentes da aplicação deste artigo correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 4º Fica expressamente vedada, pelo período de 2 (dois) anos, contados da publicação do ato da aposentadoria, a nomeação em cargo de comissão ou qualquer outra modalidade de contratação, no âmbito do Poder Legislativo Estadual, de servidor beneficiado com o Programa de Aposentadoria Incentivada, exceto através de concurso público.

Parágrafo único. Após o prazo estipulado no *caput* deste artigo, o servidor só poderá ser nomeado para cargos de confiança ou qualquer outra modalidade de contratação, esgotadas todas as convocações dos aprovados em concurso vigente.

Art. 5º Fica autorizada a Secretaria de Recursos Humanos em parceria com a Secretaria de Finanças e Orçamento adotar as providências necessárias para execução do programa.

Art. 6º A qualquer tempo poderá a Mesa Diretora suspender as adesões ao programa por interesse da Administração.

Art. 7º O prazo para adesão ao programa será de 30 (trinta) dias a contar da data da publicação desta Lei e poderá ser interrompido ou ampliado a critério da Mesa Diretora.

Art. 8º A tramitação do processo de adesão ao programa, bem como o processo de aposentadoria, não poderá

ultrapassar o prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 10 de julho de 2019.

Deputado PAULO CORRÊA
Presidente

1ª PARTE - SESSÃO PLENÁRIA**ORDEM DO DIA****SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 11/07/2019 (QUINTA-FEIRA), ÀS 9h.****TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA****2ª DISCUSSÃO**

- 1 – [Projeto de Lei Complementar nº 09/19](#)
Processo nº 215/19

PODER EXECUTIVO – MENSAGEM Nº 44/2019 – Altera, acrescenta e revoga dispositivos à Lei Complementar nº 87, de 31 de janeiro de 2000, dispõe sobre o Estatuto dos Profissionais da Educação Básica do Estado de Mato Grosso do Sul e dá outras providências.

- 2 – [Projeto de Lei nº 048/19](#)
Processo nº 057/19

Deputado ANTÔNIO VAZ – Autoriza o Poder Executivo a criar um acesso no portal eletrônico da Secretaria de Segurança Pública para atendimento de ocorrências envolvendo animais e dá outras providências.

PARECERES FAVORÁVEIS POR UNANIMIDADE DA COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO, OBRAS, TRANSPORTE, INFRAESTRUTURA E ADMINISTRAÇÃO E DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

- 3 – [Projeto de Lei nº 070/19](#)
Processo nº 084/19

PODER EXECUTIVO – MENSAGEM Nº 16/2019 – Revoga a Lei nº 5.160, de 8 de março de 2018, que Autoriza o Estado de Mato Grosso do Sul a doar, com encargo, o imóvel que especifica, para beneficiários de Programa de Habitação de Interesse Social, tendo como intermediária a Agência de Habitação Popular de Mato Grosso do Sul (AGEHAB), e dá outras providências.

PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO DE CONTROLE DA EFICÁCIA LEGISLATIVA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA.

- 4 – [Projeto de Lei nº 099/19](#)
Processo nº 118/19

PODER EXECUTIVO – MENSAGEM Nº 26/2019 – Altera a redação de dispositivos da Lei nº 3.953, de 11 de agosto de 2010, que dispõe sobre o combate ao abuso e à exploração sexual de crianças e adolescentes por pessoas jurídicas titulares de benefícios ou de incentivos fiscais, financeiros-fiscais no Estado de Mato Grosso do Sul.

PARECERES FAVORÁVEIS POR UNANIMIDADE DA COMISSÃO DE TRABALHO, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS E DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DE

DEFESA SOCIAL**1ª DISCUSSÃO**5 – [Projeto de Lei nº 150/19](#)

Processo nº 187/19

Deputado MARÇAL FILHO – Obriga as pessoas jurídicas de direito privado e as empresas prestadoras de serviços públicos, que atuam no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, a informarem, mensalmente, nos boletos de cobrança, sobre a existência de débitos do consumidor.

PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

MATÉRIA APRECIADA**MATÉRIA APRECIADA NA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 09/07/2019****TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA****REDAÇÃO FINAL**1 – [Projeto de Lei nº 91/19](#)

Processo nº 109/19

MESA DIRETORA (2019-2021) – Dispõe sobre o Programa de Aposentadoria Incentivada no Poder Legislativo do Estado de Mato Grosso do Sul.

APROVADO. AO EXPEDIENTE.

Relatório de votação publicado em atendimento ao disposto no art. 224, §6º do RIAL.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MATO GROSSO DO SUL

Matéria : PROJETO DE LEI nº 91/2019
Autoria : MESA DIRETORA

Ementa : Dispõe sobre o programa de Aposentadoria Incentivada no Poder Legislativo do Estado de Mato Grosso do Sul.

Reunião : 61ª Reunião Ordinária
Data : 09/07/2019 - 11:32:16 às 11:33:56
Tipo : Nominal
Turno : Redação Final
Quorum : Maioria Simples
Condição : 7 votos Sim
Total de Presentes : 20 Parlamentares

N. Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
34	ANTÔNIO VAZ	PRB	Sim	11:32:22
3	BARBOSINHA	DEM	Sim	11:32:35
5	CABO ALMI	PT	Sim	11:33:36
27	CAPITÃO CONTAR	PSL	Sim	11:32:47
25	CORONEL DAVID	PSL	Sim	11:33:12
7	EDUARDO ROCHA	MDB	Presidente	
30	EVANDER VENDRAMINI	PP	Não Votou	
9	FELIPE ORRO	PSDB	Não Votou	
29	GERSON CLARO	PP	Sim	11:32:32
12	HERCULANO BORGES	SOLID.	Sim	11:33:38
31	JAMILSON NAME	PDT	Sim	11:32:37
35	JOÃO HENRIQUE	PR	Sim	11:32:41
15	LÍDIO LOPES	PATRI	Não Votou	
32	LONDRES MACHADO	PSD	Não Votou	
28	LUCAS DE LIMA	SD	Sim	11:32:43
26	MARÇAL FILHO	PSDB	Sim	11:32:42
17	MARCIO FERNANDES	MDB	Sim	11:32:59
33	NENO RAZUK	PTB	Sim	11:32:39
19	ONEVAN DE MATOS	PSDB	Não Votou	
20	PAULO CORRÊA	PSDB	Não Votou	
21	PEDRO KEMP	PT	Sim	11:32:58
22	PROFESSOR RINALDO	PSDB	Sim	11:32:27
23	RENATO CÂMARA	MDB	Sim	11:32:57
24	ZÉ TEIXEIRA	DEM	Sim	11:32:38

Totais da Votação : SIM 17 NÃO 0 TOTAL 17

Resultado da Votação : APROVADO

Mesa Diretora da Reunião :

Presidente: EDUARDO ROCHA
1º Secretário: ZÉ TEIXEIRA
2º Secretário: HERCULANO BORGES

 Presidente  1º Secretário  2º Secretário

2ª DISCUSSÃO2 – [Projeto de Lei nº 254/17](#)

Processo nº 418/17

Deputado FELIPE ORRO – Estabelece a obrigatoriedade de divulgação, de forma visível e clara por meio de afixação de tabelas, das taxas de juros nas vendas a prazo e no crédito ao consumidor pelas instituições financeiras e estabelecimentos comerciais no Estado de Mato Grosso do Sul.

RETIRADO. ART. 193, PARÁGRAFO ÚNICO DO RIAL.3 – [Projeto de Lei Complementar nº 008/19](#)

Processo nº 200/19

PODER EXECUTIVO – MENSAGEM Nº 39/2019 – Dispõe sobre a remissão e a anistia de créditos tributários, e sobre a reinstauração de incentivos ou de benefícios fiscais ou financeiros-fiscais, nas hipóteses de que tratam a Lei Complementar Federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, e o Convênio ICMS 190, de 15 de dezembro de 2017.

APROVADO. AO EXPEDIENTE.

Relatório de votação publicado em atendimento ao disposto no art. 224, §6º do RIAL.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MATO GROSSO DO SUL

Matéria : PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 8/2019
Autoria : PODER EXECUTIVO

Ementa : Dispõe sobre a remissão e a anistia de créditos tributários, e sobre a reinstauração de incentivos ou de benefícios fiscais ou financeiros-fiscais, nas hipóteses de que tratam a Lei Complementar Federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, e o Convênio ICMS 190, de 15 de dezembro de 2017.

Reunião : 61ª Reunião Ordinária
Data : 09/07/2019 - 11:35:04 às 11:36:38
Tipo : Nominal
Turno : 2ª Votação
Quorum :
Condição : 13 votos Sim
Total de Presentes : 20 Parlamentares

N. Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
34	ANTÔNIO VAZ	PRB	Sim	11:35:18
3	BARBOSINHA	DEM	Sim	11:35:28
5	CABO ALMI	PT	Sim	11:35:39
27	CAPITÃO CONTAR	PSL	Sim	11:35:25
25	CORONEL DAVID	PSL	Sim	11:35:25
7	EDUARDO ROCHA	MDB	Presidente	
30	EVANDER VENDRAMINI	PP	Não Votou	
9	FELIPE ORRO	PSDB	Não Votou	
29	GERSON CLARO	PP	Sim	11:35:15
12	HERCULANO BORGES	SOLID.	Sim	11:35:35
31	JAMILSON NAME	PDT	Sim	11:35:16
35	JOÃO HENRIQUE	PR	Sim	11:35:20
15	LÍDIO LOPES	PATRI	Sim	11:36:18
32	LONDRES MACHADO	PSD	Não Votou	
28	LUCAS DE LIMA	SD	Sim	11:35:19
26	MARÇAL FILHO	PSDB	Sim	11:35:22
17	MARCIO FERNANDES	MDB	Sim	11:35:30
33	NENO RAZUK	PTB	Sim	11:35:35
19	ONEVAN DE MATOS	PSDB	Não Votou	
20	PAULO CORRÊA	PSDB	Não Votou	
21	PEDRO KEMP	PT	Sim	11:35:58
22	PROFESSOR RINALDO	PSDB	Sim	11:35:21
23	RENATO CÂMARA	MDB	Sim	11:35:28
24	ZÉ TEIXEIRA	DEM	Sim	11:35:23

Totais da Votação : SIM 18 NÃO 0 TOTAL 18

Resultado da Votação : APROVADO

Mesa Diretora da Reunião :

Presidente: EDUARDO ROCHA
1º Secretário: ZÉ TEIXEIRA
2º Secretário: HERCULANO BORGES

 Presidente  1º Secretário  2º Secretário

1ª DISCUSSÃO4 – [Projeto de Lei nº 148/19](#)

Processo nº 185/19

Deputado CAPITÃO CONTAR – Institui a Semana de Combate à Violência Obstétrica, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.

APROVADO EM 1ª VOTAÇÃO. VAI À 2ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO.

Relatório de votação publicado em atendimento ao disposto no art. 224, §6º do RIAL.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MATO GROSSO DO SUL

Matéria: PROJETO DE LEI nº 148/2019
Autoria: DEPUTADO CAPITÃO CONTAR

Ementa: Institui a Semana de Combate à Violência Obstétrica, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.

Reunião: 61ª Reunião Ordinária
Data: 09/07/2019 - 11:39:19 às 11:41:31
Tipo: Nominal
Turno: 1ª Votação
Quorum: 7 votos Sim
Total de Presentes: 20 Parlamentares

Nº Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
14	ANTONIO VAZ	PSB	Sim	11:40:21
3	BARBOSINHA	DEM	Sim	11:39:43
5	CABO ALMI	PT	Sim	11:39:44
27	CAPITÃO CONTAR	PSL	Sim	11:39:28
25	CORONEL DAVID	PSL	Sim	11:39:38
7	EDUARDO ROCHA	MDB	Presidente	
30	EVANDER VENDRAMINI	PP	Não Votou	
9	FELIPE GROSSO	PSDB	Não Votou	
29	GERSON CLARO	PP	Sim	11:40:21
12	HERCULANO BORGES	SOLID.	Sim	11:39:59
31	JAMILSON NAVE	PDT	Sim	11:40:22
35	JOÃO HENRIQUE	PR	Sim	11:39:30
15	LÍDIO LOPES	PT	Sim	11:40:35
32	LONDRES MACHADO	PATRI	Não Votou	
28	LUCAS DE LIMA	SD	Sim	11:40:23
26	MARCAL FILHO	PSDB	Sim	11:40:43
17	MARCIO FERNANDES	MDB	Sim	11:39:32
33	NÉO RAZUK	PTB	Sim	11:39:32
19	ONEVAN DE MATOS	PSDB	Não Votou	
20	PAULO CORRÊA	PSDB	Não Votou	
21	PEDRO KEMP	PT	Sim	11:39:55
22	PROFESSOR RINALDO	PSDB	Sim	11:40:03
23	RENATO CAMARA	MDB	Sim	11:40:12
24	ZÉ TEIXEIRA	DEM	Sim	11:40:12

Totais da Votação: SIM 18 NÃO 0 TOTAL 18

Resultado da Votação: APROVADO

Mesa Diretora da Reunião:

Presidente: EDUARDO ROCHA
1º Secretário: ZÉ TEIXEIRA
2º Secretário: HERCULANO BORGES

PROJETOS COM PRAZO PARA EMENDAS

(Nº 58)

PERÍODO DE PAUTA EM DISCUSSÃO ÚNICA (ART. 206 DO RIAL)

PROJETOS COM PRAZO ABERTO PARA CONHECIMENTO DOS DEPUTADOS E OFERECIMENTO DE EMENDAS **ATÉ 16/07/2019**

- 1 – Projeto de Resolução nº 019/19
Processo nº 220/19

Deputado LÍDIO LOPES – Dá nova redação ao artigo 3º, da Resolução n.º 41, de 14 de dezembro de 2012 – Cria a medalha do Mérito Advocatício do Estado do Mato Grosso do Sul “Jorge Antonio Siufi”.

- 2 – Projeto de Decreto Legislativo nº 012/19
Processo nº 216/19

MESA DIRETORA (2019-2021) – Autoriza o Senhor Governador do Estado a se licenciar do exercício de suas funções, de 8 a 20 de agosto de 2019, período em que poderá se ausentar do Estado e do País.

PROJETOS COM PRAZO ABERTO PARA CONHECIMENTO DOS DEPUTADOS E OFERECIMENTO DE EMENDAS **ATÉ 11/07/2019**

- 1 – Projeto de Lei nº 172/19
Processo nº 213/19

Deputado BARBOSINHA – Denomina “NEY AZAMBUJA” o trecho de 120 Km da Rodovia MS-270, que inicia no distrito de Itaum, no Município de Dourados - MS e vai até a Rodovia MS 060.

PROJETOS COM PRAZO ABERTO PARA CONHECIMENTO DOS DEPUTADOS E OFERECIMENTO DE EMENDAS **ATÉ 10/07/2019**

- 1 – Projeto de Resolução nº 018/19
Processo nº 209/19

MESA DIRETORA (2019-2021) – Institui o “Prêmio de Jornalismo da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul” e dá outras providências.

PERÍODO DE PAUTA EM 1ª DISCUSSÃO (ART. 311, § 3º DO RIAL)

PROJETOS COM PRAZO ABERTO PARA CONHECIMENTO DOS DEPUTADOS E OFERECIMENTO DE EMENDAS **ATÉ 14/08/2019**

- 1 – Projeto de Emenda Constitucional nº 003/19
Processo nº 221/19

Deputados – Altera, substitui e acrescenta dispositivos à Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul.

PERÍODO DE PAUTA EM 1ª DISCUSSÃO (ART. 302 DO RIAL)

PROJETOS COM PRAZO ABERTO PARA CONHECIMENTO DOS DEPUTADOS E OFERECIMENTO DE EMENDAS **ATÉ 01/08/2019**

- 1 – Projeto de Resolução nº 017/19
Processo nº 198/19

Deputado JOÃO HENRIQUE – Dispõe sobre as novas redações do art. 46, da Resolução nº 65, de 17 de dezembro de 2008.

PERÍODO DE PAUTA EM 1ª DISCUSSÃO (ART. 188 DO RIAL)

PROJETOS COM PRAZO ABERTO PARA CONHECIMENTO DOS DEPUTADOS E OFERECIMENTO DE EMENDAS **ATÉ 16/07/2019**

- 1 – Projeto de Lei Complementar nº 09/19
Processo nº 215/19

PODER EXECUTIVO – MENSAGEM Nº 44/2019 – Altera, acrescenta e revoga dispositivos à Lei Complementar nº 87, de 31 de janeiro de 2000, dispõe sobre o Estatuto dos Profissionais da Educação Básica do Estado de Mato Grosso do Sul e dá outras providências.

- 2 – Projeto de Lei nº 174/19
Processo nº 217/19

Deputado CORONEL DAVID – Altera e acrescenta dispositivo da Lei n.º 2.887 de 21 de setembro de 2004, que concede isenção do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos promovidos por quaisquer dos poderes da administração pública estadual aos doadores de sangue voluntários, e dá outras providências.

- 3 – Projeto de Lei nº 175/19
Processo nº 218/19

Deputado CORONEL DAVID – Cria o PROELIMP-MS – Programa de Incentivo à Produção e Distribuição de Energia Limpa do Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.

4 – Projeto de Lei nº 176/19
Processo nº 219/19

Deputado NENO RAZUK – Estabelece prazo de 48 (quarenta e oito) horas para a emissão de laudos de exame de corpo de delito pelo Instituto de Medicina e Odontologia Legal - IMOL quando se tratar de crime contra mulher, criança, adolescente, idoso ou pessoa com deficiência.

PROJETOS COM PRAZO ABERTO PARA CONHECIMENTO DOS DEPUTADOS E OFERECIMENTO DE EMENDAS **ATÉ 11/07/2019**

1 – Projeto de Lei nº 169/19
Processo nº 210/19

PODER EXECUTIVO – MENSAGEM Nº 41/2019 – Acrescenta o inciso IV ao caput do art. 17 da Lei Estadual nº 1.776, de 30 de setembro de 1997, que dispõe sobre o regime de concessão de obras públicas, de concessão e permissão de serviços públicos.

2 – Projeto de Lei nº 170/19
Processo nº 211/19

PODER EXECUTIVO – MENSAGEM Nº 42/2019 – Autoriza o Poder Executivo Estadual a doar, com encargo, ao Município de Ponta Porã-MS, o imóvel que especifica, e dá outras providências.

3 – Projeto de Lei nº 171/19
Processo nº 212/19

PODER EXECUTIVO – MENSAGEM Nº 43/2019 – Autoriza o Poder Executivo Estadual a doar, com encargo, ao Município de Ponta Porã-MS o imóvel que especifica, e dá outras providências.

4 – Projeto de Lei nº 173/19
Processo nº 214/19

Deputado EVANDER VENDRAMINI – Regula a realização de testes de aptidão física por candidata gestante em concurso público no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul.

PROJETOS COM PRAZO ABERTO PARA CONHECIMENTO DOS DEPUTADOS E OFERECIMENTO DE EMENDAS **ATÉ 10/07/2019**

1 – Projeto de Lei nº 166/19
Processo nº 206/19

Deputado MARÇAL FILHO – Altera o inciso III do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 4.617, de 22 de Dezembro de 2014, que “Dispõe sobre a publicidade e transparência dos cadastros de programas habitacionais e sociais do Estado de Mato Grosso do Sul”.

2 – Projeto de Lei nº 167/19
Processo nº 207/19

Deputado EVANDER VENDRAMINI – Garante à gestante a possibilidade de optar pelo parto cesariano, a partir da trigésima nona semana de gestação, bem como a analgesia, mesmo quando escolhido o parto normal.

3 – Projeto de Lei nº 168/19
Processo nº 208/19

Deputado PEDRO KEMP – Dispõe sobre a exigência de manifestação de órgãos escolares para o fechamento de unidades de ensino da Rede Estadual de Educação e dá outras providências.

PERÍODO DE PAUTA EM 2ª DISCUSSÃO (ART. 195 DO RIAL)

PROJETOS COM PRAZO ABERTO PARA CONHECIMENTO DOS DEPUTADOS E OFERECIMENTO DE EMENDAS **ATÉ 11/07/2019.**

1 – [Projeto de Lei nº 140/19](#)
Processo nº 176/19

Deputado MARÇAL FILHO – Institui, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, a “Campanha Permanente de informação, prevenção e combate à Depressão”, e dá outras providências.

2 – [Projeto de Lei Complementar nº 08/19](#)
Processo nº 200/19

PODER EXECUTIVO – MENSAGEM Nº 39/2019 – Dispõe sobre a remissão e a anistia de créditos tributários, e sobre a reinstituição de incentivos ou de benefícios fiscais ou financeiros-fiscais, nas hipóteses de que tratam a Lei Complementar Federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, e o Convênio ICMS 190, de 15 de dezembro de 2017.

PROJETOS COM PRAZO ABERTO PARA CONHECIMENTO DOS DEPUTADOS E OFERECIMENTO DE EMENDAS **ATÉ 10/07/2019.**

1 – [Projeto de Lei nº 042/19](#)
Processo nº 051/19

Deputado NENO RAZUK – Dispõe sobre a criação da Farmácia Veterinária Popular no Estado de Mato Grosso do Sul e dá outras providências.

2 – [Projeto de Lei nº 125/19](#)
Processo nº 155/19

Deputado CAPITÃO CONTAR – Dispõe sobre a criação de Escolas Bilíngues para Surdos, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.

3 – [Projeto de Lei nº 131/19](#)
Processo nº 164/19

PODER EXECUTIVO – MENSAGEM Nº 34/2019 – Dispõe sobre as diretrizes para elaboração e para execução da lei orçamentária de 2020, e dá outras providências.

4 – [Projeto de Lei nº 136/19](#)
Processo nº 170/19

Deputado JOÃO HENRIQUE – Dispõe sobre a obrigatoriedade da disponibilização de cardápio em braille, por bares, lanchonetes e restaurante, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul e dá outras providências.

PROJETOS LIDOS NA SESSÃO

Autor: DEPUTADO PAULO CORREA E OUTROS
Projeto de Emenda Constitucional nº 003/19
Processo nº 221/19

Altera, substitui e acrescenta dispositivos à Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 1º O inciso XIII do art. 63 da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 63

XIII - dar posse ao Governador e ao Vice-Governador eleitos; conhecer de sua renúncia; conceder ao Governador licença para ausentar-se do Estado ou do País, quando a ausência exceder a quinze dias;
” (N.R)

Art. 2º O parágrafo único do art. 86 da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul será substituído pelo § 1º, acrescentando-se o § 2º, que passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 86
 § 1º Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Governador ou o Vice-Governador, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º As substituições de que tratam o caput deste art. 86 serão previamente comunicadas à Assembleia Legislativa.” (N.R)

Art. 3º O §2º do art. 88 da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 88

§ 2º O Governador residirá na Capital e não poderá, sem prévia autorização da Assembleia Legislativa, ausentar-se do Estado ou do País, quando a ausência exceder a quinze dias, sob pena de perda do cargo.” (N.R)

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data da sua publicação.

Plenário Deputado Júlio Maia, de julho de 2019.

Autor: PODER EXECUTIVO
Projeto de Lei Complementar nº 09/19
Processo nº 215/19

Altera, acrescenta e revoga dispositivos à Lei Complementar nº 87, de 31 de janeiro de 2000, dispõe sobre o Estatuto dos

Profissionais da Educação Básica do Estado de Mato Grosso do Sul e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº 87, de 31 de janeiro de 2000, passa a vigorar com os seguintes acréscimos e alterações:

"Art. 16. *Suplência é o exercício em caráter temporário da função docente e ocorrerá por meio de convocação de profissional que possua habilitação para atuar como docente da educação básica.*" (NR)

"Art. 17-A. *A convocação obedecerá à classificação dos profissionais habilitados que compõem o Banco Reserva de Profissionais para a Função Docente Temporária.*

§ 1º *O Banco Reserva de Profissionais para a Função Docente Temporária será formado a partir da realização de processo seletivo simplificado, regido por edital específico, podendo ser composto de:*

I - prova objetiva, de caráter eliminatório, versando sobre conhecimentos gerais e pedagógicos, e

II - análise curricular, de caráter classificatório, a qual será realizada por intermédio de pontuação de títulos, conforme estabelecido em regulamento próprio.

§ 2º *O processo seletivo simplificado para formação do Banco Reserva, quando a situação assim exigir ou em vista da capacidade técnica ou científica do profissional, poderá ser efetivado apenas mediante análise curricular, dispensada a prova objetiva prevista no inciso I, do parágrafo primeiro, deste artigo.*

§ 3º *O Banco Reserva de Profissionais para a Função Docente Temporária será constituído de acordo com os critérios de Disciplina/Componente curricular e Município, e conterà os candidatos habilitados em ordem classificatória.*

§ 4º *O prazo da convocação do profissional poderá ser de até 1 (um) ano, prorrogável por igual período desde que não ocorra uma das situações previstas no § 2º do art. 18-A desta Lei Complementar.*

§ 5º *As convocações para atuação na sede da Secretaria de Estado de Educação, em programas e projetos educacionais pedagógicos por ela desenvolvidos, não se submetem ao processo seletivo e ao Banco Reserva de Profissionais para a Função Docente Temporária, em razão da especificidade dos serviços, e dependerá de prévia análise curricular.*" (NR)

"Art. 17-B. *A remuneração a ser paga ao profissional convocado para 40 (quarenta) horas semanais será estabelecida em tabela própria a ser fixada em regulamento observadas as seguintes condicionantes:*

I - o valor da remuneração não será inferior ao Piso Nacional;

II - a remuneração será prevista de forma escalonada, de acordo com o grau de qualificação do profissional convocado;

III - não se aplicará aos profissionais convocados a tabela remuneratória vigente para os Profissionais da Educação Básica.

Parágrafo único. Na hipótese de a convocação ser inferior a 40 (quarenta) horas semanais, o valor da remuneração será calculado proporcionalmente.” (NR)

“Seção I-A

Do Banco de Reserva de Profissionais” (NR)

“Art. 18-A. O Banco Reserva de Profissionais para a Função Docente Temporária terá validade por 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado por igual período, a critério de conveniência e oportunidade administrativas.

§ 1º Durante o prazo de validade do Banco Reserva, os profissionais classificados poderão ser convocados mais de uma vez, conforme necessidade da Administração Pública, observado o prazo da contratação a que se refere o § 4º do art. 17-A desta Lei Complementar.

§ 2º Para fins do previsto no § 1º deste artigo o profissional poderá ter sua convocação renovada, observadas as seguintes condições:

I - ausência de nomeação de candidato aprovado em concurso público;

II - ter sido avaliado pela direção e coordenação pedagógica da escola ao fim de cada semestre letivo e obtido recomendação para sua permanência, segundo procedimentos e critérios estabelecidos em regulamento;

III - não ter sofrido penalidade conforme previsto no art. 21-B desta Lei Complementar.

§ 3º As convocações de profissionais constantes no Banco Reserva de Profissionais para a Função Docente Temporária para atuação na educação especial, na educação indígena e no sistema prisional, submetem-se à:

I - prévia análise de aptidão a ser realizada por equipe técnica da Secretaria de Estado de Educação, nos casos de educação especial;

II - consulta à comunidade indígena, nos termos da legislação vigente, para a educação indígena;

III - prévia investigação social, para atuação no sistema prisional.

§ 4º Poderá ocorrer a convocação de profissional que não conste no Banco Reserva de Profissionais para a Função Docente Temporária quando não houver candidatos habilitados no processo seletivo.

§ 5º Na situação prevista no § 4º deste artigo poderá ser convocado, mediante análise curricular, profissional que tenha habilitação com licenciatura para a disciplina ou componente curricular e, na falta deste, profissional com licenciatura

e habilitação em áreas afins da disciplina ou componente curricular.” (NR)

“Art. 19-A. No início do ano letivo e após a lotação dos professores efetivos, os profissionais constantes no Banco Reserva de Profissionais para a Função Docente em caráter temporário serão chamados, por ordem de classificação, para suprirem as aulas disponíveis remanescentes, exercendo direito de escolha, de até 40 (quarenta) horas semanais, de acordo com a disciplina/componente curricular e Município.

§ 1º A recusa ou o não comparecimento no local e prazo estabelecidos em Edital acarretará a perda da ordem de classificação e o seu retorno ao Banco na última colocação.

§ 2º Preenchidas as aulas disponíveis a que se refere o caput deste artigo, os demais profissionais habilitados poderão ser convocados à medida da necessidade pública, observando-se a ordem de classificação constante no Banco Reserva.

§ 3º O profissional admitido sob a forma de convocação assinará Termo de Ajuste e Compromisso, por intermédio do qual se comprometerá a cumprir os deveres da função, no qual constará o período da convocação, a disciplina ou componente disciplinar ou projeto, a quantidade de horas-aulas, o local da prestação de serviço e a remuneração correspondente.” (NR)

“Art. 20-A. Os Profissionais de Educação Básica detentores de cargo efetivo poderão ser convocados temporariamente desde que estejam no Banco Reserva de Profissionais para a Função Docente de caráter temporário, haja compatibilidade de horário e a carga horária total do servidor, incluídas a do cargo efetivo e a decorrente da suplência, não ultrapasse o limite total de 50 (cinquenta) horas semanais.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput, o profissional efetivo perceberá pela convocação remuneração conforme estabelecido no art. 17-B desta Lei Complementar.” (NR)

“Art. 21-A. O Poder Executivo disporá em regulamento sobre as condições e os procedimentos para efetivar as convocações.

Parágrafo único. A Administração Pública deverá publicar no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul, mensalmente, as convocações efetivadas no mês imediatamente anterior, em cujo ato deverá constar nome do convocado, número da inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF), escola e município de lotação, disciplina ou componente curricular, quantidade de aulas, valor da hora-aula e o prazo da convocação.” (NR)

“Art. 21-B. Aplicam-se aos profissionais convocados nos termos desta Lei Complementar os deveres e as proibições previstos no Estatuto dos Profissionais da Educação Básica e, subsidiariamente, no Estatuto dos Servidores Públicos e Civis do Estado de Mato Grosso do Sul.

§ 1º O profissional, admitido temporariamente nos termos desta Lei Complementar, indiciado em sindicância ou processo administrativo e condenado às penalidades previstas na legislação respectiva, terá sua convocação rescindida unilateralmente pela Administração Pública Estadual.

§ 2º Caso não haja a possibilidade de aplicar as sanções sugeridas pela comissão processante em razão de já haver expirado o prazo da convocação ou de ter sido revel no

processo, a autoridade administrativa declarará a penalidade cabível, suspenderá a execução da pena e determinará os registros pertinentes, em instrumento próprio a ser definido em regulamento.

§ 3º Em ambas as hipóteses a que se referem os §§1 e 2º deste artigo, a Administração fica impedida de admitir o seu ingresso no serviço público estadual, seja como servidor efetivo, seja como servidor convocado, pelo prazo de cinco anos a partir da conclusão do processo administrativo." (NR)

"Art. 22. O profissional convocado fará jus, além da remuneração prevista no art. 17-B desta Lei Complementar, aos seguintes benefícios:

I - férias, abono de férias e gratificação natalina;

II - licença para tratamento de saúde, pelo regime jurídico previdenciário correspondente, e limitada ao período da convocação;

III - incentivo financeiro pelo exercício em local de difícil acesso, em ensino noturno e em unidades prisionais ou de internação, nos termos desta Lei.

IV - estabilidade à gestante, até 5 (cinco) meses após o parto.

....." (NR)

"Art. 23. Os Profissionais da Educação Básica no exercício das funções ficarão sujeitos às seguintes cargas horárias:

I - Docência, exercida em sala de aula:

a) para cargo de 40 (quarenta) horas semanais, carga horária de 48 (quarenta e oito) horas-aulas semanais, sendo 32 (trinta e duas) horas-aulas em sala de aula e 16 (dezesesseis) horas-atividades;

b) para cargo de 20 (vinte) horas semanais, carga horária de 24 (vinte e quatro) horas-aulas semanais, sendo 16 (dezesesseis) horas-aulas em sala de aula e 8 (oito) horas-atividades;

II - Coordenação Pedagógica, Direção Escolar e Assessoramento Escolar, 40 (quarenta) horas semanais;

III - Apoio Técnico Operacional, 40 (quarenta) horas semanais.

Parágrafo único. A duração da hora-aula e da hora atividade no caso das alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo, equivale a 50 (cinquenta) minutos cada, independente da etapa ou da modalidade de ensino da Educação Básica." (NR)

"Art. 24. As horas-atividades da função docente exercida em sala de aula, serão assim distribuídas:

I - para cargo de 40 (quarenta) horas semanais, com 16 (dezesesseis) horas-atividades:

a) 10 (dez) horas-atividades na unidade escolar;

b) 6 (seis) horas-atividades em local de livre escolha pelo docente;

II - para cargo de 20 (vinte) horas semanais, com 8 (oito) horas-atividades:

a) 5 (cinco) horas-atividades na unidade escolar;

b) 3 (três) horas-atividades em local de livre escolha pelo docente.

.....

§ 4º As horas-atividades dos professores que atuam nas escolas inseridas no Programa de Educação em Tempo Integral, denominado 'Escola da Autoria', serão cumpridas integralmente na respectiva unidade escolar." (NR)

"Art. 49.

.....

§ 2º A equivalência de 100% de que trata o § 1º deste artigo será integralizada até o ano de 2025, nas datas fixadas e nos percentuais correspondentes ao "Piso Salarial Profissional para os Profissionais do Magistério", estabelecido pela Lei Federal nº 11.738, de 2008, conforme especificado nos incisos abaixo:

.....

VI - outubro de 2019: 84%;

VII - outubro de 2020: 86%;

VIII - outubro de 2021: 88%;

IX - outubro de 2022: 91%;

X - outubro de 2023: 94%;

XI - outubro de 2024: 97%; e

XII - outubro de 2025: 100%.

....." (NR)

"Art. 54.

.....

IV - pelo exercício em escola de difícil acesso, até 10% (dez por cento);

.....

VI - pelo exercício em unidades prisionais, ou de internação, de 30 % (trinta por cento).

§ 1º Os incentivos financeiros previstos neste artigo podem se cumuláveis quando coexistirem simultaneamente os motivos que ensejam o seu pagamento.

§ 2º Os critérios de classificação da unidade escolar ou extensão como difícil acesso serão definidos em regulamento próprio." (NR)

"Art. 62.

.....

§ 1º O Profissional da Educação Básica eleito, e que estiver no exercício de função diretiva e executiva, em entidade de classe de âmbito estadual ou nacional, será dispensado pelo Chefe do Poder Executivo de suas atividades funcionais, sem qualquer prejuízo dos direitos e vantagens.

§ 2º O Profissional da Educação Básica eleito, e que estiver no exercício de função diretiva e executiva, em entidade de classe de âmbito municipal será dispensado pelo Chefe do Poder Executivo de suas atividades funcionais, sem direito à remuneração.” (NR)

“Art. 64. Os profissionais integrantes do Grupo Educação, identificados pelas carreiras e cargos referidos no art. 8º desta Lei Complementar, em efetivo exercício, gozarão de férias anuais de 30 (trinta) dias.

§ 1º Os Profissionais da Educação Básica, nas funções de docência e coordenação pedagógica, gozarão férias preferencialmente no mês de janeiro de cada ano e os demais integrantes do Grupo Educação, conforme escala de férias a ser estabelecida pela direção das escolas ou pelos respectivos setores da Secretaria de Estado de Educação.

§ 2º Fica assegurado o recesso de 15 (quinze) dias entre os períodos letivos regulares, preferencialmente no mês de julho de cada ano, aos Profissionais da Educação Básica nas funções de docência e coordenação pedagógica lotados nas unidades escolares.

§ 3º É proibida a acumulação de férias, salvo por absoluta necessidade do serviço e pelo máximo de 2 (dois) períodos” (NR)

“Art. 65. Independentemente de solicitação, será pago aos integrantes do Grupo Educação o adicional de 1/3 da remuneração a título de abono de férias.

.....” (NR)

“Art. 75. Os integrantes do Grupo Educação designados para as funções de Diretor e Diretor-Adjunto não sofrerão prejuízo em seus vencimentos, vantagens e direitos, sendo-lhes assegurados os incentivos financeiros pelo exercício dessas funções e o seu retorno ao cargo e local de origem após o término do exercício destas.

§ 1º O exercício das funções de Diretor e Diretor-Adjunto dependerá de assinatura de Termo de Compromisso pelos designados, no qual constarão as obrigações e deveres estabelecidos em norma específica.

§ 2º Durante o exercício da função, Diretor e Diretor-Adjunto ficarão submetidos ao Monitoramento da Gestão Escolar, podendo ser dispensados fundamentadamente da função a qualquer tempo por descumprimento das atribuições da função, conforme dispuser regulamento, sem prejuízo de, em caso de descumprimento de dever funcional, responder a processo administrativo disciplinar.” (NR)

“Art. 76. As funções de Diretor e de Diretor-Adjunto serão

desempenhadas com dedicação exclusiva, sendo assegurada aos ocupantes remuneração equivalente a 40 (quarenta) horas semanais, de acordo com o Nível e a Classe a que pertence, acrescido da respectiva gratificação de função.” (NR)

“Art. 77. Os Coordenadores Regionais de Educação, os Coordenadores Regionais Adjuntos de Educação, os Secretários de Coordenadoria Regional de Educação e os Coordenadores de Programas Educacionais serão designados por ato do Secretário de Estado de Educação.

§ 1º O Coordenador Regional de Educação terá por atribuição o acompanhamento, a coordenação e a supervisão das atividades das unidades escolares localizadas em Municípios, agrupados em doze regiões, definidas em ato do Governador do Estado, e perceberá a gratificação equivalente à fixada para o Diretor de Escola tipologia “A”.

§ 2º O Coordenador Regional Adjunto de Educação terá por atribuição prestar assessoramento e assistência direta ao Coordenador Regional de Educação, substituí-lo automática e eventualmente em suas ausências, impedimentos ou afastamentos legais e perceberá gratificação equivalente a 90 % (noventa por cento) da fixada para o Coordenador Regional de Educação.

§ 3º O Secretário de Coordenadoria Regional de Educação tem por atribuição planejar, coordenar e executar os trabalhos administrativos da Secretaria da Coordenadoria Regional de Educação, prestar assessoramento ao Coordenador Regional de Educação, fazer a gestão da escrituração e expedição de documentos, e perceberá gratificação equivalente à fixada para Secretário de Escola tipologia “A”.

§ 4º Os Coordenadores de Programas Educacionais, em número não superior a nove, terão como atribuição a coordenação, o acompanhamento e a supervisão dos programas prioritários da Secretaria de Estado de Educação, podendo ser lotados no órgão central, e perceberão gratificação equivalente a Diretor de Escola tipologia “A”. (NR)

Art. 2º Revogam-se os dispositivos, abaixo especificados, da Lei Complementar nº 87, de 31 de janeiro de 2000:

I - os incisos I e II do art. 16;

II - o art. 17 e seu parágrafo único;

III - o art. 18, seus incisos I e II e sua Seção I - Da Atribuição de Aula Complementar;

IV - o art. 19;

V - o art. 20 e os seus incisos I e II;

VI - o art. 21 e seu parágrafo único;

VII - o art. 33;

VIII - os incisos I e II do art. 64;

IX - o § 2º do art. 65;

X - o art. 81 e seu parágrafo único;

XI - o parágrafo único do art. 86.

Art. 3º Renumerar-se para § 1º o parágrafo único do art. 62 da Lei Complementar nº 87, de 31 de janeiro de 2000.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, sendo que os arts. 17-A, 18-A, 19-A, da Lei Complementar nº 87, de 31 de janeiro de 2000, inseridos por esta Lei Complementar, produzirão efeitos a partir de 1º de janeiro de 2020.

Campo Grande,

REINALDO AZAMBUJA SILVA
Governador do Estado

Autor: MESA DIRETORA (2019-2021)
Projeto de Decreto Legislativo nº 012/19
Processo nº 216/19

Senhor Presidente,

Ao cumprimentá-lo, cordialmente, e com amparo no disposto na parte final do inciso XIII do art. 63, combinado com o § 2º do art. 88, ambos da Constituição Estadual, solicito a essa douta Casa de Leis, por intermédio de Vossa Excelência, autorização para me licenciar do exercício das funções de Governador do Estado, de 8 a 20 de agosto de 2019, período em que poderei me ausentar do Estado e do País.

Comunico que, durante minha ausência, a chefia do Poder Executivo será exercida pelo Vice-Governador do Estado, Murilo Zauith, na forma do art. 86 da Constituição Estadual.

Atenciosamente,

REINALDO AZAMBUJA SILVA
Governador do Estado

Autor: Deputado LIDIO LOPES
Projeto de Resolução nº 019/19
Processo nº 220/19

Dá nova redação ao artigo 3º, da Resolução n.º 41, de 14 de dezembro de 2012 – Cria a medalha do Mérito Advocatício do Estado do Mato Grosso do Sul “Jorge Antonio Siuffi”.

Art. 1º. Fica alterado a redação do artigo 3º da Resolução n.º 41/2012, o qual passará a vigorar nos seguintes termos:

“Art. 3º. O Parlamentar proponente da sessão poderá indicar até três advogados(as), sendo facultado aos demais membros deste Legislativo Estadual a indicação de um(a) advogado(a), para

receber a condecoração, encaminhando para isso uma Comunicação Interna - CI, acompanhado de dados pessoais e um histórico dos (a) homenageados(a), o qual deverá ser comprovado através do Currículo Vitae ou Currículo Lattes”.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário Deputado “Júlio Maia”, 04 de julho de 2019.

Lídio Lopes
Deputado Estadual
PATRIOTA

Autor: Deputado CORONEL DAVID
Projeto de Lei nº 174/19
Processo nº 217/19

Altera e acrescenta dispositivo da Lei n.º 2.887 de 21 de setembro de 2004, que concede isenção do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos promovidos por quaisquer dos poderes da administração pública estadual aos doadores de sangue voluntários, e dá outras providências.

Art. 1º Fica alterado o art. 1º da Lei n.º 2.887 de 21 de setembro de 2004, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Ao doador voluntário de sangue coletado por instituição autorizada pelo Hemorrede, da Secretaria de Estado de Saúde, são assegurados os seguintes direitos:

I - Isenção de taxa de inscrição em concursos públicos para provimento de cargos ou empregos públicos, efetivos ou temporários, da administração estadual, bem como de suas autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista;

II - Isenção de taxa de inscrição em concursos vestibulares públicos, para ingresso nas instituições estaduais ensino;

III - Isenção de taxas de exames e provas para registro em conselhos ou outras entidades de fiscalização do exercício profissional, desde que tais entidades autorizem tal isenção, previamente e por decisão própria, como forma de parceria no incentivo a doação de sangue; e

IV - Ter critério de desempate a seu favor em concursos públicos para provimento de cargos ou empregos públicos, efetivos ou temporários, da administração estadual.

§ 1º Para efeitos desta lei é considerado doador de sangue toda pessoa que, comprovadamente,

realizar pelo menos três doações, no caso de homens, e de duas no caso de mulheres, no período de doze meses antecedentes à data em que for pleiteado qualquer dos incentivos enumerados nesta lei.

§ 2º Para o exercício dos direitos previstos nesta lei o doador deverá apresentar certificado do doador regular, nos termos previstos em regulamentação própria, a ser expedida pelo Poder Executivo, no máximo 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogados os §§ 2º e 3º do art. 1º e o art. 2º da anterior redação da Lei nº 2.887, de 21 de setembro de 2004, e as demais disposições em contrário.

Plenário das Deliberações, 09 de julho de 2019.

Coronel David
Deputado Estadual - PSL

Autor: Deputado CORONEL DAVID
Projeto de Lei nº 175/19
Processo nº 218/19

Cria o PROELIMP-MS – Programa de Incentivo à Produção e Distribuição de Energia Limpa do Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, tendo em vista o que dispõe o Art. 52 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o PROELIMP-MS - Programa de Incentivo à Produção e Distribuição de Energia Limpa do Estado de Mato Grosso do Sul, destinado a ampliar a produção, distribuição e utilização de energia gerada a partir de fonte solar, eólica, da biomassa, dos biocombustíveis, biodigestores e gases produzidos em aterros sanitários e de outras fontes que vierem a ser criadas.

Art. 2º O PROELIMP-MS tem entre seus objetivos:

I - Promover a produção de energia limpa com incentivos fiscais, isenção ou redução de tributos, e/ou financiamentos públicos com taxas diferenciadas, conforme regulamentação em Lei específica;

II - Incentivar a pesquisa relativa ao desenvolvimento da energia limpa;

III - criar e estruturar centros de estudos da energia limpa em todo o Estado de Mato Grosso do Sul;

IV - Divulgar amplamente as vantagens do uso da energia limpa.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir a criação de

Fundo com recursos governamentais e obtidos em parceria com os Governos Federal e/ou Municipal e a iniciativa privada para a consecução dos objetivos do PROELIMP-MS.

Art. 4º Os incentivos fiscais a serem concedidos para a produção da energia limpa, nos termos previstos nesta Lei, serão regulamentados por Decreto do Poder Executivo.

Parágrafo Único: Fica autorizada a concessão dos incentivos fiscais para Pessoas Físicas e Jurídicas, inclusive, no caso de possuírem mais de uma modalidade de produção.

Art. 5º Esta lei entra em vigor 180 (noventa) dias após a data da sua publicação.

Plenário das Deliberações, 09 de julho de 2019.

Coronel David
Deputado Estadual – PSL

Autor: Deputado NENO RAZUK
Projeto de Lei nº 176/19
Processo nº 219/19

Estabelece prazo de 48 (quarenta e oito) horas para a emissão de laudos de exame de corpo de delito pelo Instituto de Medicina e Odontologia Legal - IMOL quando se tratar de crime contra mulher, criança, adolescente, idoso ou pessoa com deficiência.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL DECRETA:

Art. 1º. Para efeito da aplicação da Lei Federal nº 13.721 de 02 de outubro de 2018, que deu nova redação ao artigo 158 do Código de Processo Penal, em caso de agressão física ou qualquer outra forma de violência praticada contra a mulher, criança, adolescente, idoso e pessoa com deficiência, e que venha a ser objeto de perícia por agentes do IMOL, o laudo técnico que comprova o ocorrido deverá ser emitido em um prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas e colocado à disposição tanto da autoridade que investiga o caso, quanto das partes envolvidas na agressão.

Art. 2º. Esta lei será regulamentada em um prazo de 60 dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 3º. Eventuais despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente e suplementadas, se necessário.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Deputado Júlio Maia, 09 de julho de 2019.

NENO RAZUK
Deputado Estadual
2º vice - presidente ALMS

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA

Em atendimento ao disposto no art. 155, § 1º, do RIAL, publica-se a ata lida e aprovada da sessão parlamentar ordinária realizada no dia 4 de julho de 2019.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
MATO GROSSO DO SUL

RUBRICA

FOLHA Nº	
1	
	PRESIDENTE
	1º SECRETÁRIO
	2º SECRETÁRIO

FOLHA DE ATA

ATA Nº	DIA	MÊS	ANO
82	4	julho	2019

**ATA DA SEXAGÉSIMA SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO
LEGISLATIVA DA DÉCIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.**

Aos quatro dias do mês de julho, do ano de dois mil e dezenove, às nove horas e vinte e seis minutos, no Plenário Deputado Júlio Maia, sob a Presidência do Senhor Deputado Pedro Kemp e secretariada pelos Deputados Marçal Filho e Herculano Borges, primeiro e segundo secretários, verificada a lista de presença e constatada a existência de número legal, foi aberta a Sessão Ordinária.

PEQUENO EXPEDIENTE

Lidas as Atas de números oitenta da quinquagésima nona Sessão Ordinária e oitenta e um da sétima Sessão Extraordinária, foram as mesmas aprovadas. Pelo Senhor primeiro secretário foram lidos os seguintes expedientes: Mensagens n.ºs 41 a 43/19 do Poder Executivo; ofício n.º 734/19 da Secretaria de Governo e Gestão Estratégica do Estado de Mato Grosso do Sul; ofício circular n.º 244/19 da Agência de Regulação de Serviços Públicos do Estado de Mato Grosso do Sul; ofício n.º 22/19 do Conselho de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência do Estado de Mato Grosso do Sul.

SEGUNDA PARTE DO PEQUENO EXPEDIENTE

Usaram da palavra os Deputados Antonio Vaz, Marçal Filho, Herculano Borges, Gerson Claro, Professor Rinaldo, Barbosinha, Marcio Fernandes, Cabo Almi, Jamilson Name, Evander Vendramini e Renato Câmara. Sobre a Mesa proposições apresentadas pelos Deputados Eduardo Rocha, Lucas de Lima e Zé Teixeira.

GRANDE EXPEDIENTE

Usaram da palavra os Deputados Pedro Kemp e Renato Câmara. O Senhor Presidente fez o registro das seguintes presenças na Casa: José Natan de Paula, Vereador de Aparecida do Taboado; Alessandro Paulino de Souza, Vereador de Caarapó; Lucimeire Elias da Silva Rodrigues Barbosa, Vereadora de Coxim; César Nogueira, Vereador de Jardim; Jelson Bernabé, Vereador de Ponta Porã; Evaldo Paes, Vereador de Rio Negro; Otacir Figueiredo, Vereador de Sidrolândia.

ORDEM DO DIA

Foi aprovado em **redação final e votação eletrônica** o **Projeto de Lei n.º 131/19** de autoria do Poder Executivo. Foram aprovadas em **segunda discussão e votação eletrônica** as seguintes proposições: **Projeto de Lei n.º 40/15** de autoria do Deputado Felipe Orro; **Projeto de Lei n.º 126/19** de autoria do Poder Executivo; **Projeto de Lei n.º 91/19** de autoria da Mesa Diretora. Foi aprovado em



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
MATO GROSSO DO SUL

RUBRICA

FOLHA N°	
2	
PRESIDENTE	
1° SECRETÁRIO	
2° SECRETÁRIO	

FOLHA DE ATA			
ATA N°	DIA	MÊS	ANO
82	4	julho	2019

primeira discussão o Projeto de Lei Complementar n.º 8/19 de autoria do Poder Executivo. Foram aprovadas em **discussão única e votação simbólica** as seguintes proposições: **Requerimento de Moção de Pesar** de autoria do Deputado Eduardo Rocha endereçado aos familiares de Ana Lúcia Camargo Leituga; **Requerimento de Moção de Congratulação** de autoria do Deputado Herculano Borges endereçado ao Senhor Esmeraldo Alves do Nascimento pela eleição como Diretor Suplente da Associação Luso Brasileira para o Biênio 2019/2021; **Requerimento de Moção de Congratulação** de autoria do Deputado Herculano Borges endereçado ao Pastor Marcos Luciano pela eleição como Vice Presidente do Conselho de Pastores na cidade de Três Lagoas; **Requerimento de Moção de Congratulação** de autoria do Deputado Lidio Lopes endereçado ao Prefeito de Paranã pelo aniversário do Município; **Requerimentos de Moção de Congratulação** de autoria dos Deputados Lidio Lopes, Londres Machado e Evander Vendramini endereçados à Prefeita de Fátima do Sul pelo aniversário do Município; **Requerimento** de autoria do Deputado Cabo Almi solicitando a realização de Audiência Pública pela Frente Parlamentar em Defesa da Pesca sobre o tema “Decreto Cota Zero e os Impactos na Cadeia Produtiva da Pesca”, em Anastácio no dia 11 de julho; **Requerimento** de autoria do Deputado Cabo Almi solicitando o uso da tribuna no dia 09 de julho ao Vereador Júnior Buguelo; **Requerimento** de autoria do Deputado Cabo Almi solicitando o uso da tribuna no dia 10 de julho ao Coronel Alírio Vilasanti Romero; **Requerimento** de autoria dos Deputados Eduardo Rocha e Paulo Corrêa solicitando a realização de Sessão Solene no dia 28 de agosto em reconhecimento do trabalho de Corretores de Imóveis do ano de 2019; **Requerimento** de autoria do Deputado Paulo Corrêa solicitando a realização de Sessão Solene no dia 17 de setembro para entrega de Diploma de Honra ao Mérito Legislativo do Parlamento Jovem; **Requerimento** de autoria do Deputado Paulo Corrêa solicitando a realização de Sessão Solene no dia 1º de outubro para entrega de Título de Cidadão Sul-Mato-Grossense e Comenda de Mérito Legislativo; **Requerimento** de autoria do Deputado Paulo Corrêa solicitando a realização de Sessão Solene no dia 22 de outubro para entrega de Moção de Reconhecimento a Servidores por serviços prestados no decorrer dos “40 anos da ALMS”; **Requerimento** de autoria do Deputado Paulo Corrêa solicitando a realização de Sessão Solene no dia 12 de novembro para entrega do “Troféu dos 40 anos”; **Requerimentos de Informações** de autoria dos Deputados Cabo Almi, Marcio Fernandes e Renato Câmara; **Indicações** de autoria dos Capitão Contar, Antonio Vaz, Professor Rinaldo, Herculano Borges, Gerson Claro, Pedro Kemp, Onevan de Matos, Cabo Almi, Zé Teixeira, João Henrique, Eduardo Rocha, Coronel David e Renato Câmara.

EXPLICAÇÃO PESSOAL

Não houve oradores. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente encerrou a presente Sessão. E, para constar, mandou lavrar a presente Ata que depois de lida e aprovada será devidamente assinada. Plenário Deputado Júlio Maia, quatro de julho do ano de dois mil e dezenove.





**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
MATO GROSSO DO SUL

O Diário Oficial Eletrônico da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul foi instituído pela Resolução 29/11, de 13 de julho de 2011, publicada no Diário Oficial nº 7.989 de 14 de julho de 2011, com o intuito de melhor atender ao interesse público e à imprescindível busca pela excelência e transparência na prestação dos serviços públicos.

<http://diariooficial.al.ms.gov.br>
Telefone para contato: (67) 3389-6243